

60

FL n.º	2
Proc.	54/94
	fm.

Proj. de Lei Complementar n.º ..... 16/94  
Documento n.º ..... 772/94

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Considerando a difícil situação dos cofres municipais, que sentem diretamente os reflexos da crise sócio-econômica que atinge o país;

Considerando o grande número de contribuintes que não tiveram condições de quitar os débitos fiscais junto à Prefeitura Municipal, em razão do contexto social imperante em nossa cidade;

Considerando os benefícios da prorrogação de prazo para pagamento dessas dívidas, quando adotada em anos anteriores, tanto para os munícipes quanto para o Poder Público; e

Considerando nosso intuito de atender prioritariamente aos interesses coletivos,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

À (s) Comissão (ões) de:

Justiça e Redação;

Finanças e Orçamento;

Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e

Educação, Saúde e Assist. Social.

22 / 3 / 1994

RENATO CARUSO  
Presidente

Fl. n.º 3  
Proc. 54/94  
tm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/94  
D O C U M E N T O Nº 772/94

Art. 1º - Os débitos fiscais, inclusive os provenientes de in frações às posturas municipais, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1993, poderão ser pagos, de uma só vez, com 50%(cinquenta por cento) de desconto, da seguinte forma:

I - até o dia 31 de julho de 1994, diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no que se refere aos débitos não-ajuizados;

II - até o dia 31 de agosto de 1994, junto ao Serviço Ane xo das Fazendas, no Fórum local, no que se refere ' aos débitos já ajuizados;

§ 1º - O desconto previsto neste artigo incide sobre o prin cipal, correção monetária e juros de mora, devidos ' até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Sobre os débitos não-ajuizados não incidirão honorários advocatícios.

Art. 2º - Os débitos, objeto de pagamento parcelado mediante ' acordo, gozarão dos benefícios previstos no artigo ' anterior, desde que liquidados no prazo ora estabelecido.

§ 1º - O débito ficará automaticamente quitado nos casos ' em que as quantias provenientes do acordo, já reco- lhidas, sejam iguais ou superiores a 50%(cinquenta por cento ) do valor do principal, multa, correção monetária e juros de mo ra.

§ 2º - Na liquidação dos débitos a que se refere este arti- go, não haverá restituição de valor a maior deposita do anteriormente à vigência da presente Lei Complementar.